

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS CENTRAIS DE NEGÓCIOS

Art. 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas, com forma e natureza própria, com o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si.

Art. 2º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços aos seus integrantes;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos dos seus integrantes para terceiros;

c) atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea 'b' deste inciso.

III – terá como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;



IV – terá o capital social dividido em quotas, cujo valor unitário será definido em ato constitutivo;

V – para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

VI – poderá ter fins lucrativos ou se caracterizar como entidade sem fins lucrativos, conforme formalização em ato constitutivo;

VII – poderá participar do capital social de outras pessoas jurídicas;

VIII – poderá ser composta por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante;

IX – poderá utilizar marca de sua titularidade, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para uso em operações em nome próprio ou em nome dos seus integrantes; e

X – poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados ou Centro de Distribuição, para fins de rateio entre seus integrantes de custos e despesas administrativas comuns, assegurado o direito à reembolso futuro, nos casos e forma previstos em ato constitutivo ou assembleia.

§ 1º A responsabilidade de cada integrante da Central de Negócios será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas.

§ 2º As quotas de que trata o inciso IV do caput deixam de fazer parte do patrimônio líquido da Central de Negócio quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto ou na legislação, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação do integrante.

§ 3º Para fins tributários, a Central de Negócios equipara-se à:

I – associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas às exigências previstas em lei;

II – sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;



III – sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos.

§ 4º A Central de Negócios, observado o disposto na alínea ‘a’ do § 3º deste artigo, apurará o imposto de renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente, sendo vedada a opção pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;

III – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores.

Art. 4º A Central de Negócios será constituída mediante estatuto que conterà, no mínimo:

I – a denominação acompanhada da expressão “Central de Negócios”.



II – o objeto;

III – a sede;

IV – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão das pessoas jurídicas integrantes;

V – o modo de constituição, funcionamento, quórum de instalação e deliberação dos órgãos deliberativos;

VI – a forma de gestão administrativa, e;

VII – os órgãos de fiscalização.

Art. 5º Compete privativamente à assembleia geral:

I – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

II – tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras;

III – aprovar a remuneração dos administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

IV – alterar o estatuto.

§ 1º A convocação da Assembleia geral deverá conter, no mínimo, o local, a data, a hora, a ordem do dia e os documentos pertinentes, devendo a mesma ser publicada, preferencialmente, no sítio eletrônico da Central de Negócios e enviada por e-mail aos interessados, em até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada.

§ 2º Das deliberações da assembleia será lavrada ata, redigida com clareza, contemplando as decisões tomadas, devendo ser posteriormente publicada em sítio eletrônico da Central de Negócios, para consulta dos seus integrantes.

§ 3º O voto na assembleia geral poderá ser realizado por procuração, e-mail ou assinatura eletrônica.

§ 4º Os candidatos a administrador ou membro de órgão deliberativo e de fiscalização devem possuir competência técnica, experiência e



reputação ilibada, bem como alinhamento com os valores e princípios da Central de Negócios.

Art. 6º O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada em estatuto.

§ 1º Ao fim de cada exercício social, os administradores deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração do resultado do exercício da Central de Negócios com a indicação dos valores correspondentes às demonstrações contábeis do exercício anterior complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial da Central de Negócios, se for o caso.

§ 2º Deverá ser realizada assembleia geral, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial.

§ 3º O balanço patrimonial deve ser assinado pelos administradores e por contabilista legalmente habilitados.

Art. 7º A Central de Negócios rege-se, em caso de omissão das normas que lhe são próprias, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Em ato constitutivo, poderá ser prevista a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 8º As pessoas jurídicas integrantes da Central de Negócios possuem responsabilidade limitada às suas quotas, respondendo pelas dívidas daquela ou de outros integrantes somente na hipótese de comprovado abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º A Central de Negócios deverá manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10. Fica acrescido o inciso VII ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

VII – as Centrais de Negócios.”

Art. 11. Ficam acrescidos o art. 56-A e o art. 56-B à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Central de Negócios, desde que esta não exerça atividade vedada ao Simples Nacional, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do cômputo da receita bruta auferida em cada ano calendário, previsto no art. 3º desta Lei Complementar, deverão ser consideradas também operações realizadas pelas microempresas ou as empresas de pequeno por meio de Central de Negócios.

§ 2º A microempresa ou a empresa de pequeno que realizar operações por meio da Central de Negócios deverá manter escrituração contábil regular das suas receitas e despesas, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.

§ 3º Fica vedada a participação de microempresa ou a empresa de pequeno porte em mais de uma Central de Negócios de mesma finalidade.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno não será responsabilizada pelas dívidas contraídas pela Central de Negócios ou por outra empresa que também a integre, salvo se comprovado o abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



§ 5º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor.

Art. 56-B. As disposições previstas no art. 56 e art. 56-A são extensíveis aos microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A, cabendo ao Comitê Gestor disciplinar a forma e as condições de operacionalização da modalidade na Sociedade de Propósito Específico ou nas Centrais de Negócios.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos e às entidades públicas ou privadas impor restrições ao MEI para participação na Sociedade de Propósito Específico, em Centrais de Negócios ou qualquer cadeia produtiva formada por segmento empresarial.”

Art. 12. Ficam acrescidos os §§ 4º a 7º ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 4º Na hipótese do inciso I, as transações de bens e mercadorias entre a Central de Negócios e as empresas que a integram serão consideradas remessas internas, observadas as seguintes situações:

I – quando as compras realizadas pela Central de Negócios forem destinadas ao consumo ou ativo permanente da própria Central ou de microempresa ou de empresa de pequeno porte - MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante, não haverá recolhimento do imposto e aproveitamento de créditos, seja na Central ou na empresa que a integra; e

II – O imposto será diferido na Central de Negócios, sem aproveitamento de créditos, quando houver aquisição de mercadorias ou insumos pela Central de Negócios para revenda ou industrialização por MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante destinados ao consumidor final ou a distribuidor, cabendo o recolhimento à respectiva MPE, quando exigível;



III – O imposto será diferido na MPE integrante da Central de Negócios, quando a MPE destinar mercadorias para a Central de Negócios para revenda ao consumidor final ou a distribuidor, no mercado interno ou externo, cabendo o recolhimento à Central, quando exigível.

§ 5º Nas situações descritas no inciso II do § 4º, a MPE optante pelo Simples Nacional deverá recolher o imposto de acordo as regras do regime tributário simplificado.

§ 6º O distribuidor de que trata a operação descrita no inciso II do § 4º recolherá o imposto com aproveitamento de créditos no percentual devido no Simples Nacional.

§ 7º Na hipótese de remessa de mercadorias por MPE optante pelo Simples Nacional à Central com a finalidade de exportação, o imposto será diferido sem recolhimento e aproveitamento de créditos pelo exportador.” (NR)

Art. 13. Fica acrescido o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – as prestações de serviços realizadas por Centrais de Negócios às pessoas jurídicas que as integram, vedada a cessão de mão-de-obra.”

Art. 14. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar, na



sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, nas Centrais de Negócios previstas no art. 56-A desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....

§ 14 Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....

Art. 18

§ 4º-A

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar;

.....

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que



seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na formada legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável a sociedade de propósito específico, à Central de Negócios ou à própria comercial exportadora.

.....

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico, a Central de Negócios ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.”



Art. 15. As associações civis sem fins lucrativos, as sociedades de propósito específico e as cooperativas regularmente registradas nos órgãos competentes poderão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, ser convertidas em Centrais de Negócios, adequando os seus estatutos, no que for cabível.

Art. 16. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo formalizar um modelo de negócio já existente e conhecido no Brasil e no mundo como “Centrais de Negócios”. O modelo, tem como perspectiva superar dificuldades, incrementar oportunidades, acessar novos mercados e gerar benefícios para seus associados por meio da constituição de uma organização empresarial.

As centrais de negócios podem ser definidas como organizações compostas por um grupo de empresas que propugnam objetivos comuns, formalmente relacionadas, com prazo ilimitado de existência, de escopo múltiplo de atuação, na qual cada membro participa das decisões gerenciais e divide de forma igualitária, na medida do possível, os benefícios e ganhos alcançados pelos esforços em conjunto.

No cenário econômico atual, percebemos que o formato associativo ganha força. Formadas por empresas com interesses comuns, as centrais de negócios incrementam a competitividade de um determinado setor. Segundo Pesquisa Nacional de Redes e Centrais de Negócios (2019), foram identificadas e confirmadas 442 centrais de negócios no país. Cinco setores concentram o maior número de centrais: supermercados, materiais de construção, farmácias, autopeças e móveis. Em conjunto, esses cinco setores representam 77% de todas as Centrais de Negócios identificadas.

A maior concentração de Centrais de Negócios está no Rio Grande do Sul (103). Seguido pela Região Sudeste - São Paulo (62) e Minas



Gerais (53). Dois estados da região Nordeste - Ceará (35) e Bahia (24) também concentram números expressivos.

Quase metade das Centrais de Negócios (48,8%) possuem entre 11 e 20 anos de existência, coincidindo com o período em que houve o maior movimento de formação de redes no Brasil, no início dos anos 2000. A grande maioria é de pequeno porte, com reduzido número de associados e pequena estrutura de gestão. Sendo que 55,6% possuem até 25 associados, 33,2% de 26 a 100 associados e 11,2% das Centrais de Negócios possuem mais de 100 associados.

Desta forma as Centrais de Negócios devem ser reconhecidas como geradoras de competitividade para as PMEs, além de promotoras do associativismo e do desenvolvimento social e econômico das localidades atendidas.

Os ganhos de competitividade trazidos pelo modelo da central de negócio às micro e pequenas empresas enfrentam desafios pela falta de um arcabouço jurídico que dê segurança e sustentabilidade a ações estratégicas. Assim, medidas que seriam essenciais para enfrentar o período atual de pandemia, como o investimento em lojas virtuais, centrais de distribuição conjunta, acesso a crédito de qualidade, são subjugadas pela informalidade do modelo de negócio.

É de notório conhecimento o impacto negativo da pandemia de COVID-19 sobre os micro e pequenos negócios do país. Alternativas para estimular a competitividade destes negócios serão essenciais para acelerar e sustentar a retomada da economia brasileira. Neste sentido, a Central de Negócios, como modelo organizacional já vem demonstrando nas últimas décadas seu potencial como reforço de competitividade dos negócios de pequeno porte, ainda que desamparada de instrumentos que tragam segurança jurídica para atuação.

Este texto legislativo, portanto, é mais uma ferramenta que porta uma opção segura e viável para que micro e pequenos empreendedores no país possam superar este período de crise e prosperar na criação de empregos e renda em um futuro próximo.



Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

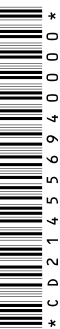
Deputada JOICE HASSELMANN

Apresentação: 22/04/2021 17:19 - Mesa

PL n.1511/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21455694000>



* CD 21455694000 *